



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001019/98-46
Recurso nº : 124.041
Matéria : IRPJ - Exercício 1994
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DOURADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.602
RD/103-01.027

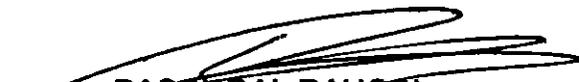
ERRO DE FATO : O lapso cometido no preenchimento do formulário deve ser corrigido de ofício ou a requerimento do interessado, mesmo na hipótese de lançamento anterior, fundado no mencionado erro.

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS : Só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (RIR/80, art.678, § 2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DOURADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 MAI 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001019/98-46
Acórdão nº : 103-20.602

Recurso nº : 124.041
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DOURADOS LTDA

RELATÓRIO

1. Conforme consta do Auto de Infração lavrado em 20/02/98, estando em branco a parte destinada à ciência do contribuinte, foi procedida uma revisão sumária na declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, com base nos arts. 623 e §§ 1º e 2º do RIR/80 (fls. 11/12).
2. Na revisão mencionada foi constatado erro no cálculo do lucro real mensal, sendo efetuadas alterações nos valores lançados no Anexo 3, quadro 04/01 e 17, dos períodos de janeiro e fevereiro, maio a agosto, outubro e novembro de 1993 (cf. fls.13).
3. Consoante informação de fls. 54, não houve juntada do Aviso de Recepção Postal - AR, tendo em vista não ter havido a sua devolução pela ECT.
4. Em vista disso, a impugnação de fls. 01/07, protocolada em 22/04/98, foi considerada tempestiva, apreciada e julgada pela DRJ/Campo Grande/MS (fls.55/57).
5. Alega o impugnante que se trata de " cooperativa de crédito de pequeno porte, que congrega pequenos produtores rurais, tendo exercido todas as suas atividades exclusivamente com seus associados, jamais tendo realizado operações com terceiros, passíveis de sofrerem a incidência tributária perquirida pelo fisco, consoante prevêm as normas legais pertinentes." (Fls.1, item 2).
6. Esclarece que isso ficou adequadamente demonstrado nas declarações apresentadas, mas que, por lapso, não foi preenchido o item 25 do demonstrativo do lucro real "resultados não tributáveis de sociedades cooperativas", consoante previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001019/98-46

Acórdão nº : 103-20.602

7. Insiste a defendente que, restringindo suas atividades exclusivamente a seus cooperados, são indevidas as exações cobradas da impugnante.
8. Reporta-se à Lei nº 5764/71, que em seu art.79 conceitua "atos cooperativos" e, em seus arts.85, 86, 88 e 111, estipula os parâmetros para a tributação, que deve incidir sobre atos estranhos à sua finalidade e natureza, hipótese inexistente no caso da impugnante.
9. Menciona ainda as IN nº 51/95 e 11/96, que dispõem sobre a determinação e o pagamento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, mas no que concerne as sociedades cooperativas, a incidência se dá "em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade, nos termos da legislação vigente."
10. A impugnante prossegue em sua defesa transcrevendo ementas ou excertos de diversas decisões judiciais e administrativas desde a fls.04, "in fine" até a fls.07, todas no sentido de confirmar a tese da intributabilidade dos atos cooperativos, descritos no art.79 da Lei Federal nº 5764/71.
11. Em síntese, a impugnante, invocando a "exclusividade das operações com associados da cooperativa", alega ter praticado erro de fato no preenchimento da Demonstrativo do Lucro Real, ao deixar em branco o item 25 - Resultados não Tributáveis de Sociedades Cooperativas. "
12. Em decorrência, requer retificação das declarações apresentadas e solicita o cancelamento do auto de infração impugnado, que exige a importância total de R\$ 30.221,01, sendo :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001019/98-46
Acórdão nº : 103-20.602

IRPJ	R\$ 12.564,59
Multa de ofício (75%)	R\$ 9.423,44
Juros de mora	<u>R\$ 8.232,98</u>
Total	R\$ 30.221,01

13. A DRJ/Campo Grande/MS indeferiu a impugnação apresentada, mediante fundamentação que se acha consubstanciada na ementa da Decisão nº 670/2000(fls.55/57), "in verbis " :

***"ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO.
É vedado pleitear retificação de declaração de rendimentos visando excluir tributos, após notificado o lançamento. O erro no preenchimento da declaração há que ser comprovado com documentação hábil e idônea.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."
(Fls.55).***

14. Segundo a informação de fls.60, o AR é datado de 02/08/2000, e o recurso voluntário foi apresentado em 31/08/2000 (fls.61/95), acompanhado do depósito de 30%, conforme comprovante anexado a fls.96.

15. Em suas razões de recurso, alega que " foram acatados todos os argumentos esposados pela recorrente na sua defesa inaugural ", e que o indeferimento deu-se pelo fato do pedido de retificação ter sido apresentado posteriormente à autuação, isto é, juntamente com a impugnação.

16. Alega a recorrente, que em situação idêntica, referente a outra cooperativa de crédito, a DRJ/Campo Grande/MS, julgou improcedente o auto de infração então lavrado (V. cópia da Decisão nº 111/99, fls. 93/95).

17. Reitera todas as razões de fato e de direito apresentadas na fase impugnatória, e insurge-se contra as exigências contidas na Decisão monocrática, pois " somente seriam consideradas as provas, se acompanhadas do LALUR e dos livros Diário e Razão ", exigência entendida pelo recorrente como excessiva, " pois as retificações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001019/98-46
Acórdão nº : 103-20.602

apresentadas e cópias das declarações trouxeram a lume os esclarecimentos suficientes para o acolhimento e provimento da defesa apresentada ."

18. Adita ainda o recorrente que as normas do Banco Central do Brasil vedam às cooperativas de crédito atuarem com terceiros, devendo restringir-se unicamente a operações com seus associados.

19. Menciona e transcreve ementa dos Acórdãos nº 102-27709 e 102-30314, que admitem pedido de retificação fundado em erro de fato no preenchimento do formulário, mesmo após iniciado o procedimento fiscal.

20. Novamente discorre sobre a isenção das cooperativas, em relação aos atos cooperados, reproduzindo diversos textos legais e novamente transcrevendo ementas e excertos de decisões judiciais e administrativas.

21. Foram juntadas cópias do Balancete Geral levantado em 30/06/93 e do Balanço Geral levantado em 31/12/93, sendo que os demonstrativos não estão assinados (fls.69/78), e cópias de folhas do LALUR, estas devidamente assinadas, delas contando as assinaturas dos diretores e do contador. Nas cópias do LALUR, anexadas ao recurso, consta a exclusão do "*Resultado não Tributável de Sociedade Cooperativa*", tomando o lucro real igual a zero.

22. Também foi anexada Decisão do STJ, a fls.91/92, cópia de jurisprudência onde se declara a tributação da prática dos atos com não associados das cooperativas e se reconhece que estão isentos os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001019/98-46
Acórdão nº : 103-20.602

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator:

23. O recurso é tempestivo e foi precedido do depósito de 30% do crédito tributário litigado, atendidos, pois, os requisitos para sua admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

24. A análise dos autos revela que o lançamento contestado originou-se de revisão sumária, na declaração de IRPJ do ano-calendário 1993, exercício de 1994, que consistiu em tributar os resultados positivos constantes da Demonstração do Lucro Real.

25. Portanto, o procedimento fiscal não implicou na constatação de erros aritméticos ou de transcrição, sendo submetidos à tributação os mesmos valores declarados.

26. De outra parte, em nenhum momento foi posta em dúvida a natureza jurídica da atuada, qual seja, sociedade cooperativa.

27. Também não consta do processo qualquer referência, por parte das autoridades tributárias, que os atos cooperativos, assim denominados os praticados entre as cooperativas e seus associados, estariam alcançados pela tributação do IRPJ.

28. Portanto, resulta evidente que o lançamento questionado decorreu de falha no preenchimento da declaração, lapso considerado juridicamente como "erro de fato", corrigível de ofício ou a requerimento do interessado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001019/98-46

Acórdão nº : 103-20.602

29. O crédito tributário emana diretamente da lei, não podendo ser considerado como tal os apurados em decorrência de lapsos praticados no preenchimento de formulários.

30. Nessas condições, afigura-se-me, salvo melhor juízo, despropositada a exigência de apresentação do Livro Diário e do LALUR, para atendimento a pedido de retificação de declaração, fundado em um único motivo : *" não preenchimento do item 25 -resultados não tributáveis de sociedades cooperativas "*.

31. Se motivos houvessem para que fossem postos em dúvida os atos praticados pela sociedade cooperativa impugnante e ora recorrente, caberia uma inclusão em programa de fiscalização externa ou, ao menos, pedido de diligência para verificação da escrituração e respectiva documentação.

32. Porém, como já mencionado, no processo não foi levantada nenhuma dúvida ou suspeita quanto à natureza jurídica da contribuinte, ou em relação às suas atividades.

33. Diante do exposto, entendo que o dispositivo abaixo transcrito do RIR/80, então vigente, integrante do Capítulo que trata do LANÇAMENTO DE OFÍCIO RELATIVO À DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, tem aplicação ao caso dos presentes autos, "in verbis" :

" Art.678 - Far-se-á o lançamento de ofício :

§ 1º - "omissis".....

§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

(Grifos acrescentados).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001019/98-46
Acórdão nº : 103-20.602

CONCLUSÃO

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de cancelar a auto de infração contestado.

Sala das Sessões-DF., em 23 de maio de 2001


PASCHOAL RAUCCI

